



LEI COMPLEMENTAR N. 413/2001

Autor: Poder Executivo.

Regulamenta o exercício do Poder de Polícia Municipal, as obrigações de fazer e não-fazer, em razão do interesse público.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte,

LEI COMPLEMENTAR:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Seção I
Dos Objetivos**

Art. 1º. O exercício do Poder de Polícia restringe ou organiza interesse ou liberdade, atos concernentes à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, regula e disciplina a produção de mercado, a instalação e funcionamento de atividade econômica, consignado à concessão ou anuência do Poder Público, à garantia do direito coletivo ou individual e sustenta o direito à propriedade no território municipal.

Art. 2º. Constitui fato gerador do Poder de Polícia:

I – a localização e funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indústria, prestação de serviço, enfim, qualquer atividade localizada ou não, com ou sem fim lucrativo;

II – a execução de arruamentos, loteamentos e obras;

III – publicidade de toda natureza;

IV – ocupação de solo nas vias e logradouros públicos;

Art. 40. São solidariamente responsáveis pelas infrações:

I – todos os responsáveis técnicos, a exemplo de: engenheiros, arquitetos, agrimensores, contadores;

II – o proprietário do estabelecimento;

III – o proprietário da obra ou imóvel;

IV – o proprietário, ou seu representante, que ceder ou locar dependências à prática de qualquer atividade;

V – a empresa contratante e a contratada ou pessoa física que presta serviços auxiliares ou de subempreita;

VI – o prestador de serviço e autônomo;

VII – o agente que pratica atividades de qualquer natureza no território municipal, previstas em lei.

Art. 41. Quando o objeto da autuação for regularizado dentro do prazo estabelecido no artigo 27, § 1.º, a pena poderá ser cancelada ou reduzida, a critério da Municipalidade, sendo indispensável a anuência do órgão fiscalizador que produziu o auto.

§ 1º. A remissão mencionada no caput deste artigo poderá ser norteadada pelo disposto no artigo 13 e incisos, desta Lei.

§ 2º. O sujeito passivo será ainda exonerado do pagamento da multa quando ocorrer erro na sua emissão, que comprometa elementos essenciais.

CAPÍTULO V DA PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Seção I Da Defesa

Art. 42. A impugnação à exigência fiscal deverá ser impetrada dentro de no máximo 30 (trinta) dias após a emissão da multa.

Parágrafo único. A defesa far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos, e será acostada ao processo administrativo iniciado pelo órgão municipal competente, suspendendo a exigibilidade da multa, até decisão da autoridade responsável.

Art. 43. O pedido deverá ser formalizado junto ao setor competente da Secretaria Municipal da Fazenda, contendo comprovantes das razões apresentadas.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal da Fazenda comunicar o impugnador do resultado do pedido.

Seção II Do Recurso

Art. 44. Caberá recurso da decisão de primeira instância, dirigido ao Prefeito, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o comunicado do resultado da defesa.

Art. 45. O recurso far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Parágrafo único. É vedado, em uma única petição, interpor recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo recorrente, salvo quando as decisões forem proferidas em um único processo.

Art. 46. Nenhum recurso poderá ser recebido se não estiver acompanhado do comprovante de pagamento da multa, quando houver.

Art. 47. A decisão do Prefeito é irrecorrível e será publicada no Órgão Oficial do Município.

Art. 48. A decisão definitiva, quando mantida a autuação, produzirá a inscrição das multas em dívida ativa e a cobrança judicial.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

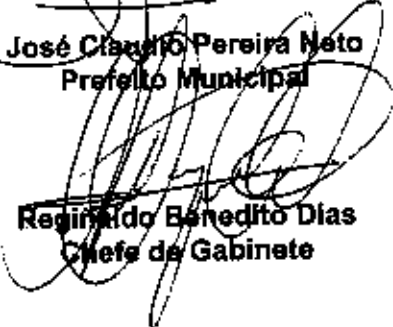
Art. 59. A redução ou remissão do crédito tributário configurada nos artigos 257 e 295 da Lei 1354/79, ou outra que a substituir, não abrange as penalidades pecuniárias resultantes do exercício do Poder de Polícia que têm tratamento específico.

Art. 60. Revogam-se todas as disposições em contrário, especialmente os artigos 44 e parágrafos, 677 e parágrafos, 678 e parágrafo, 679, 680, 681, 682, 683, 684, 685, 686, 687, 688, 689 e parágrafos, 690 e incisos, 699 e parágrafos, artigo 700 e parágrafo, 701, 702 e parágrafos, 703 e alíneas, 704, 705 e parágrafos, 706, 707, 708, 709, 710, 711 e parágrafo, 889 e parágrafos, 890, 891, 892, 893 e 894 da Lei 34/59.

Art. 61. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Paço Municipal, 21 de dezembro de 2001.


José Cláudio Pereira Neto
Prefeito Municipal


Reginaldo Benedito Dias
Chefe de Gabinete